

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022

OBJETO: "Aquisição de aparelhos de ar-condicionado com instalação, em atendimento às Secretarias de Gestão e Inovação, Educação, Promoção Social e Saúde, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhadas no Termo de Referência."

O **MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA**, por intermédio da **SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO**, neste ato representada pela Pregoeira, designada pela **PORTARIA nº 9.877**, publicada no D.O.M. em 25 de novembro de 2022, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0026/2022**, em epígrafe, apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

O **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA**, inconformado com os termos do Edital nº 0026/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório em 14 de julho de 2022.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A respeito, o *caput* do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019 disciplinou:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide esta Pregoeira pelo **RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, pelos

presentes os requisitos previstos no edital e no decreto nº 10.024/2019.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de certame licitatório promovido pelo Município de Itabuna/BA, por meio da Pregoeira, instrumentalizado pelo Edital nº 0026/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico tramitando nos autos do Processo Administrativo nº 080173/2022, cujo objeto é a *"Aquisição de aparelhos de ar-condicionado com instalação, em atendimento às secretarias de gestão e inovação, educação, promoção social e saúde."*

Resumidamente, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, relatando que, para fins de qualificação técnica, o edital do certame, em seu item 13.12 apenas exige a *"apresentação de um ou mais atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, fornecimentos da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação"*.

Alega que o instrumento convocatório deixou de observar normativo específico atinente ao objeto licitado, deixando de elencar, nos documentos relativos à habilitação, a comprovação de registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Com isso, requer que *"sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará"*.

III. DO ESCLARECIMENTO

Antes de adentrarmos na análise do mérito da impugnação a fim de esclarecer os questionamentos suscitados pela impugnante, é imperioso ressaltar que o presente processo licitatório se encontra subordinado aos ditames da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/19, da Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto Municipal nº 14.918/2022 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93, conforme consta no instrumento convocatório.

Pontua-se que a Lei nº 14.133/2021 – nova lei de licitações e contratos administrativos, encontra-se em vigor desde 01 de abril de 2021, porém, seus artigos 191 e 193 determinam que, pelo período de 02 (dois) anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou por aquelas que serão

revogadas, após esse período, quais sejam, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Ou seja, o legislador concedeu um período no qual poderá haver a opção pela aplicação da antiga ou da nova lei, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital e sendo vedada a combinação das mesmas em um mesmo processo.

Desse modo, estando expresso no edital a opção pelas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 não restam dúvidas que se encontram afastadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do mérito.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]"

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignada nos instrumentos convocatórios devem limitar-se apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, dispõe sobre as exigências de qualificação técnica. Vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Quanto ao suscitado cabe esclarecer que a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade para execução do objeto a ser contratado, guardando em si as devidas proporcionalidades quanto ao exigido.

A qualificação técnica divide-se em capacidade técnica-operacional, que está ligado à aptidão da empresa, e capacidade técnica-profissional, que está relacionada a aptidão dos profissionais que atuam na empresa.

O presente certame tem como objeto a "aquisição de aparelhos de ar-condicionado com instalação" e conforme a Deliberação AD REFERENDUM nº 008 de maio de 2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a pessoa jurídica que

execute atividade de instalação de ar-condicionado é obrigada a possuir registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, conforme se verifica no seu art. 1º abaixo destacado:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Dessa forma, para fins de qualificação técnica referente à atividade de instalação de ar-condicionado, é necessário a exigência de comprovação de registro no conselho competente.

Isso porque, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 37, abaixo citado:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Portanto, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a norma legal e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.

Por outro lado, sabe-se que o cumprimento do princípio da isonomia deverá ser assegurado nas contratações públicas, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos

e executar as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

Logo, em garantia ao cumprimento da legislação e os princípios que norteiam as contratações públicas, a Administração Pública deve, sobretudo, quando identificados vícios em seus atos, corrigi-los, invocando, para tanto, o princípio da autotutela administrativa.

O dever/poder de autotutela administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que:

"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No exercício de atuação, em virtude das inúmeras atividades que exerce, a Administração Pública comete equívocos. Defrontando-se com esses erros, a mesma pode, de ofício ou por provocação, rever seus atos para restaurar a situação de regularidade. Tal possibilidade trata-se de uma obrigação, vez que os gestores públicos não podem, diante de uma irregularidade, omitir-se.

O dever da autotutela, segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2019), envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa, vejamos:

"Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e

oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.”

Por consequência, uma vez verificada a pertinência das alegações da impugnante, seguindo a orientação no sentido que deve haver comprovação de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, este documento deve ser exigido para fins de qualificação técnica, havendo, portanto, necessidade de revisão do edital, sanando-se o vício ora identificado.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DOU PROVIMENTO**, devendo o edital ser retificado nos termos acima aludido.

Na oportunidade, esta pregoeira comunica que há alterações a serem consideradas, passando a exigir a comprovação de registro no conselho competente no instrumento convocatório do PE 0026/2022.

Por fim, feitas as considerações sobre a impugnação levantada, havendo retificações a serem editadas, reitera-se as demais regras estabelecidas no instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE n° 0026/2022 deste município, que deverá ser republicado.

Itabuna, 26 de julho de 2022.


Alessandra Santos Silva

Pregoeira Designada